

## LEI Nº 33, DE 24 DE OUTUBRO DE 1990

### **CRIA O DISTRITO INDUSTRIAL, INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO DE UNIDADES INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criado o DISTRITO INDUSTRIAL DE CÉU AZUL, localizado entre a BR-227 e a Sanga Tomazine, de acordo com o memorial descritivo e mapa em anexo, que fazem parte integrante da presente Lei.~~

Art. 1º Fica criado o Distrito Industrial de Céu Azul, localizado de acordo com o Memorial Descritivo e Mapa em anexo, que fazem parte integrante da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 6/1991)

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos para a implantação e expansão de unidades industriais no Município de Céu Azul.

Art. 3º Os incentivos de que trata o artigo anterior consistirão na concessão dos seguintes benefícios:

~~I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;~~

I - Isenção de Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e das taxas Municipais Pertinentes; (Redação dada pela Lei nº 86/1995)

II - doação, concessão de direito real de uso, concessão de uso e venda de área de terra pertencente ao município para implantação de Unidade Industrial;

III - gratuidade dos serviços de terraplanagem no imóvel onde será implantada a indústria;

IV - cascalhamento dos acessos às indústrias;

V - gestionar junto aos órgãos competentes a instalação de energia elétrica, de telefonia e de abastecimento de água;

VI - elaboração de estudos de viabilidade econômica e elaboração do projeto físico-financeiro da obra;

VII - concessão de uso e venda de barracões pré-moldados, da seguinte forma:

~~a) concessão de uso, dentro do período de 03 (três) anos de funcionamento da empresa;~~

- a) concessão de uso pelo prazo de 04 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 21/1991)
- a) concessão de uso, dentro do período de 4 (quatro) anos de funcionamento da mesma. (Redação dada pela Lei nº 1087/2011)
- b) venda, após o funcionamento ininterrupto da empresa durante 04 (quatro) anos;
- b) Venda, mediante prévia avaliação, com prazo para pagamento de até 72 (setenta e dois) meses, corrigidos mensalmente pela T.R. (Taxa Referencial). (Redação dada pela Lei nº 23/1993)

§ 1º Durante o período da concessão de uso, o Município perceberá a remuneração através de preço público, regulamentado por ato do Poder Executivo, excetuando o primeiro ano de ocupação, que considerar-se-á como de carência.

~~§ 2º Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, as empresas tem de garantir ocupação mínima de 05 (cinco) empregados.~~

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para concessão dos benefícios desta Lei a serem atendidos pelas empresas beneficiárias:

I - A empresa deverá comprovar a geração de no mínimo 5 (cinco) empregos diretos;

II - Se comprovar a geração de mínimo 30 (trinta) empregos, o prazo previsto na letra "a" do inciso VII poderá ser dobrado;

III - Se comprovar a geração de empregos de no mínimo de 50 (cinquenta) empregos, o prazo de concessão de uso previsto na alínea "a" do inciso VII poderá ser triplicado. (Redação dada pela Lei nº 1087/2011)

**Art. 4º** A doação, concessão de direito real, concessão de uso e venda, dependerão do parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento e do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Os beneficiados pela concessão de direito real de uso e concessão de uso, deverão cumprir os seguintes encargos:

I - início das obras de construção da unidade industrial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do respectivo contrato.

II - início das atividades da empresa, no período máximo de 03 (três) a 01 (um) ano dependendo da complexidade e tamanho do empreendimento.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no artigo anterior, bem como nas normas previstas em regulamentos, importará na rescisão do contrato de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso, ficando incorporada ao patrimônio público o bem e as benfeitorias nele realizadas, sem direito a indenização.

**Art. 6º** No Distrito Industrial de Céu Azul, só poderão se instalar empresas de baixo potencial poluidor, cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, após tratamento primário, não ofereçam risco a saúde da população e do ecossistema, notadamente aos funcionários dos estabelecimentos localizados na área industrial, conforme autorização prévia dos órgãos competentes.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento aprovará necessariamente todo e qualquer benefício previsto nesta Lei,

**Art. 8º** O prazo de início das isenções dos impostos previstos no artigo 3º, I, coincidirá com o início das atividades da empresa.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº (texto ilegível).

*(Informação Portal LeisMunicipais: texto ilegível no Artigo 9º, conforme arquivo original disponibilizado no final da página).*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, aos 24 de outubro de 1990.

IVAR RANZI  
PREFEITO MUNICIPAL

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/11/2020*